

Rec. Intempestivo
Fez desentranhamento do
Rec. Ordinário



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 211/2019
81ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/11/2019
PROCESSO Nº 1/6472/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201718498
RECORRENTE: ROD TRANSPORTES LTDA.
C.G.F.: 06.579.517-2
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. WEMERSON ROBERT SOARES SALES

EMENTA: ICMS – CREDITAMENTO INDEVIDO. ICMS oriundos de entrada matérias de uso ou consumo, de óleo diesel em operação interna sem efetuar redução de base de cálculo para apropriação do crédito. Julgamento Singular de procedência. Interposição intempestiva do Recurso. Desentranhamento da peça recursal e seus anexos. Recurso Ordinário não conhecido por unanimidade, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Creditamento Indevido. Recurso Intempestivo. Não Conhecimento. Desentranhamento.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração - AI sobre ICMS oriundos de entrada matérias de uso ou consumo, de óleo diesel em operação interna sem efetuar redução de base de cálculo para apropriação do crédito.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringidos os arts. 65, 66 e 79 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Informa ainda que:

- Lançou crédito indevido de ICMS, na hipótese de ter sido parcialmente aproveitado.
- Após refazimento da apuração e estorno dos créditos indevidos, constatou-se que os mesmos foram aproveitados.
- Foi gerado um ICMS a recolher no valor de R\$ 222.717,97 (duzentos e vinte e dois mil setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), conforme relatório da conta gráfica do ICMS 2012 e informações complementares anexados ao AI.

Instrui o presente processo, dentre outros, com Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo, Conta Gráfica 2012, Cópia do Parecer, Cópia do Decreto, Cópia da Procuração do Representantes Legal. Tudo conforme noticiado às fls. 03.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS	R\$ 222.717,97
Multa	R\$ 222.717,97
Total	R\$ 445.435,94

Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, a qual repousa às fls. 21 a 35 dos autos, alegando que:

- a) Ocorreu insubsistência do Auto de Infração, por não ter sido observado a melhor exegese da legislação tributária aplicável;
- b) Não houve dolo ou fraude na apuração do ICMS;
- c) Deve ser observado no prazo decadencial para a apuração do crédito tributário;
- d) Deve, ainda, ser observado o princípio da não cumulatividade;
- e) Houve inadequação da multa aplicada.

Pede seja:

- Reconhecimento da decadência dos créditos tributários;
- Im procedência do Auto de Infração;
- Redução da multa para 20% (vinte por cento), conforme entendimento do STF.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 48 a 56, decide pela procedência do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

CREDITAMENTO INDEVIDO. Acusação fiscal que versa sobre o aproveitamento indevido de créditos lançados na conta gráfica do ICMS oriundos de entrada de materiais de uso ou consumo, de óleo diesel em operação interna sem efetuar a redução de base de cálculo para apropriação do crédito determinado pelo artigo 1º do Decreto nº 27.486/04, bem como de óleo diesel oriundo de outros Estados da Federação e, portando goza de imunidade tributária. Infringência aos artigos 155, § 2º, inciso X, alínea "b" da CF/88, artigo 1º do Decreto 27.486, de 30 de junho de 2004 e artigos 60, § 10, 65, incisos I e II e 66, incisos I e V, do Decreto 24.569/9, com penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" c/c § 5º, inciso II da Lei 1267096, alterado pela Lei 16.258/2017. Autuação PROCEDENTE Defesa tempestiva.

Inconformada com a Decisão de Singular, a Recorrente interpõe Recurso Ordinário (fls. 61 a 77).

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Despacho de (fls. 92) onde informa que o Recurso Ordinário foi interposto intempestivamente, devendo os autos serem encaminhados à 4ª Câmara de Julgamento para que

sejam adotadas as medidas previstas no art. 3º, § 3º, do Provimento nº 01/2019 do CONAT.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente ROD TRANSPORTES LTDA. (C.G.F.: 06.579.517-2) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Observa-se às fls. 91 que a Atuada foi regularmente intimada da Decisão Singular, por via postal, com Aviso de Recebimento, no dia 15/03/2019 (sexta feira), sendo-lhe deferido o prazo legal de 30 (trinta) dias para recolher o crédito tributário ou interpor Recurso Ordinário.

Necessário observar a determinação do art. 70, § 1º, da Lei nº 15.614/2014 de que os prazos do Processo Administrativo Tributário – PAT se iniciam ou vencem apenas em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo. Destarte, o citado prazo de 30 dias expirou no dia 15/10/2018 (segunda-feira).

Outrossim, a Atuada protocolou seu Recurso Ordinário no dia 22/04/2019, conforme adesivo do Setor de Protocolos às fls. 61, sendo esta data considerada a data de interposição do recurso, de acordo com o art. 75, § 3º, do Decreto nº 32.885/2018.

Assim, tem-se caracterizada a intempestividade da interposição do presente Recurso Ordinário, devendo o mesmo ser desentranhado dos autos por força do disposto no art. 72, § 2º, da Lei nº 15.614/2014.

Isto posto, voto no sentido de que não se conheça do Recurso Ordinário e de que seja desentranhada essa peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, em conformidade com o art. 3º, § 3º, do Provimento nº 01/2019 do CONAT.

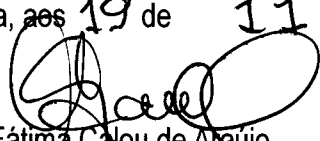
É como voto.


DECISÃO

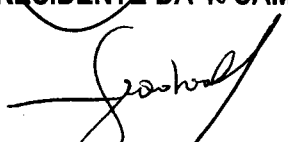
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **ROD TRANSPORTES LTDA.** (C.G.F.: 06.579.517-2) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista a sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º, § 3º, do Provimento nº 001/2019, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza **PROCURADOR DO ESTADO**



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Sâmara Léa Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO - RELATOR


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtador Remigio
CONSELHEIRA